



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1015693-55.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CICERO JOÃO DE LIMA, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49023

AGRAVO INTERNO Nº 1015693-55.2024.8.26.0005/50000

AGRAVANTE: CÍCERO JOÃO DE LIMA

AGRAVADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Interposição contra decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária para fins de análise de recurso e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Ausência de comprovação da efetiva necessidade do benefício. Decisão Mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Agravo interno interposto por Cícero João de Lima contra despacho de fls. 323/325, que indeferiu o benefício da assistência judiciária ao recorrente para fins de análise da apelação e determinou o recolhimento do preparo recursal em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

O agravante sustenta que a decisão hostilizada é equivocada, pois a documentação apresentada comprova a insuficiência de recursos financeiros dele. Alega que a decisão de indeferimento “*não analisou adequadamente, tampouco FUNDAMENTOU o motivo de recusa da gratuidade recursal e determinação para recolhimento do preparo recursal.*” (fls. 5). Pugna pela revisão do despacho e a expressa dispensa do recolhimento do preparo recursal.

É o relatório.

O agravo interno não merece acolhimento.

Com efeito, não contém a r. decisão hostilizada nenhuma incorreção a ensejar a interposição deste recurso.

Não há que se cogitar em carência de fundamentação da decisão, por apresentar o r. decisum argumentação contrária aos interesses da parte. Este órgão colegiado analisou os pontos relevantes para o deslinde da matéria, possuindo o julgado, coerência lógico-jurídica, com a parte dispositiva.

Conforme constou na decisão hostilizada:

[...] Pelo que se depreende dos autos, o benefício da assistência judiciária anteriormente postulado foi indeferido na sentença (fls. 152/158). Interposto o recurso de apelação sem o recolhimento do preparo, o recorrente foi instado a comprovar a hipossuficiência alegada (fls. 319/320). Contudo, deixou de apresentar documentos aptos a comprovar a modificação de sua situação financeira após o indeferimento do pedido anterior (certidão de fls. 322).

Destaco que é ônus do requerente apresentar prova efetiva de seus rendimentos para atestar que não podem arcar com as custas do processo sem comprometer o sustento da pessoa física e de seus familiares, não bastando para tanto a mera alegação de dificuldades financeiras.

Observo que o recorrente não trouxe aos autos documentos bancários, contábeis e fiscais atualizados (solicitados às fls. 319/320), o que impede verificar os valores percebidos e despendidos mensalmente no sustento da unidade familiar, bem como se ele possui ou não aplicações financeiras, créditos ou outros investimentos disponíveis em seu nome.

Desse modo, não tendo sido fornecido lastro suficiente para a análise do caso, impossível a concessão do benefício postulado.

Importante ressaltar que o recurso de apelação foi interposto desacompanhado do comprovante do recolhimento da taxa judiciária, descumprindo, assim, o disposto no artigo 1.007, caput do Código de Processo Civil, razão pela qual deve realizar o recolhimento em dobro (artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil).

Assim, indefiro o pedido e determino o recolhimento do preparo recursal, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Int. [...]” (grifos nossos).

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência judiciária aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua própria família.

No presente caso, **não restou comprovada a situação de hipossuficiência financeira arguida pelo recorrente**, apta a demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas deste recurso sem prejuízo do sustento dele e da entidade familiar.

Não é demais consignar que “*Comprovar, demonstrar, evidenciar não é o mesmo que, meramente, se afirmar necessário, no sentido da lei de assistência judiciária*” (JTJ 228/199).

“Assim não fosse, isto é, bastasse a simples afirmação da miserabilidade para fazer jus ao benefício, estaria o Judiciário a conceder Justiça Gratuita, por exemplo, a Bill Gates, apenas porque ele a pretendesse” (1º Tribunal de Alçada Civil, 9ª Câ., Agr. Inst. Nº 1.174.589-6, Bauru).

Nota-se, portanto, que foram devidamente analisadas as questões trazidas aos autos, bem como adequadamente fundamentada a decisão que indeferiu o requerimento formulado, inexistindo qualquer aspecto a ser alterado.

Nesse contexto, à luz dos elementos coligidos no processo, conclui-se que o agravante não faz jus aos benefícios da assistência judiciária.

Não bastasse, em sede de agravo interno, só se justifica a alteração do *decisum* quando maculada a decisão de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, situação que não se verifica na hipótese dos autos.

Assim, como o agravante não demonstrou a situação de hipossuficiência por ele arguida, deve proceder ao recolhimento do preparo, nos moldes determinados às fls. 323/325, sob pena de deserção da apelação.

Caso o presente recurso seja rejeitado em votação unânime aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, a ser paga pelo agravante ao agravado, sendo que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1021, §4º e 5º do CPC).

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

AFONSO BRÁZ
Relator